



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000441919

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1146661-19.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DÁRIO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.462

Embargos de Declaração nº 1146661-19.2023.8.26.0100/50000

Comarca da Capital / 30ª Vara Cível

Juiz(a): Diego Bocuhy Bonilha

Embargan Dário Oliveira

te(s):

Embargado(Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

a)(s): Não Patronizados Responsabilidade Limitada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Contradição inexistente.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por DÁRIO OLIVEIRA contra v. acórdão (fls. 446/451) que negou provimento ao recurso interposto nos autos dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

O embargante aduz que o v. acórdão apresenta contradição. Afirma que nunca foi notificado da suposta cessão de crédito, ausente vínculo jurídico com a embargada. Portanto, o julgado é contraditório ao negar provimento ao apelo e ainda manter a penalidade por litigância de má-fé, sob o argumento de que sabia da existência da dívida e que existia relação jurídica entre as partes. Na eventualidade, aduz que não foi apreciado o pedido de redução da multa. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (in “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

O recurso revela nítido inconformismo do embargante com o desfecho da apelação.

Da leitura do v. aresto, ficou salientado que:

“A origem, a existência e a exigibilidade do débito impugnado na inicial se encontram comprovadas nos autos.

É possível constatar que o autor aderiu aos serviços de cartão de crédito junto à loja “Riachuelo”, conforme documentos de fls. 306/317, tanto que, após a contestação, confirmou a existência de relação jurídica.

A ré, por sua vez, demonstrou que é cessionária do crédito da “Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento” (Riachuelo), acostando ao feito o respectivo contrato (fls. 319/372). Ademais, indicou que a dívida em debate consta do Anexo I do Termo de Cessão de Créditos, com o nome do autor, CPF, contrato originário, “binding ID” e valor do débito, de R\$ 330,33 (fl. 318)”

E ainda:

“O apelante fez jus à pecha de litigante frívolo e à imposição das penalidades previstas para o improbus litigator.

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas.

Infelizmente, no caso concreto, o requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva.

A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos.

De forma genérica e despreocupada, veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora indevida e, ainda, pleiteando indenização no montante de R\$ 40.000,00!

Essa atuação temerária, contrária à verdade dos fatos, está a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido.” (fls. 446/451)

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169).

Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão. O acerto – ou não – do julgado colegiado não comporta ser debatido nesta via.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.